



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Limeira  
 FORO DE LIMEIRA  
 2ª VARA CRIMINAL  
 RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501399-29.2025.8.26.0320**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2085350/2025 - 03º D.P. LIMEIRA, 47023246 - 03º D.P. LIMEIRA, 2085350 - DISE-DEL.SEC.LIMEIRA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Vistos.

\_\_\_\_\_ e KHAUA AUGUSTO MAROSTEGAN, qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, porque, segundo constou da exordial acusatória, no dia 11 de março de 2025, por volta das 11 horas, na Rua \_\_\_\_\_, altura do nº 108, na cidade e comarca de Limeira, agindo em concurso e com identidade de desígnios e propósitos, tinham em depósito, para fins de tráfico, 60 porções de “Cannabis sativa L.”, popularmente conhecida como maconha, pesando no total 68,63 g, e 19 porções de Cocaína, pesando no total 11,64 g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

Notificado (fl. 127), apresentou defesa (fls. 145/146), sendo recebida a denúncia (fls. 174/175) e desmembrados os autos em relação a KHAUA AUGUSTO MAROSTEGAN, gerando o processo número 0007961-31.2025.8.26.0320 (fl. 178).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e decretada a revelia do réu (fls. 213/215 e mídia de fl. 212).

Em debates, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (mídia de fl. 212), ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição, ou, subsidiariamente, fixação de pena e regime mais favoráveis (fls. 220/245).

Convertido o julgamento em diligência considerando as impugnações ao laudo pela Defensoria Pública (fl. 246), com resposta às fls. 257/259 e sem nova oposição da Defensoria Pública (fl. 262).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Limeira  
 FORO DE LIMEIRA  
 2ª VARA CRIMINAL  
 RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Fundamento e decido.**

Não há que se falar em busca com base em denúncia anônima, uma vez que, ao chegarem ao local, os policiais viram o réu mexendo em um buraco, onde, posteriormente, foram localizadas as drogas. As drogas, portanto, não foram encontradas após busca pessoal.

A ação é procedente.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, pelo boletim de ocorrência de fls.34/36 (Nº: DQ9625-1/2025), pelo auto de exibição e apreensão de fls.32, pelo laudo de constatação de fls.18/20, pelas imagens de fls.39/41 e 47/50, pelo depósito de fls.96, pelo laudo toxicológico de fls.102/104 e pela prova oral produzida nos autos.

Considerando que a Defensoria Pública apresentou diversas impugnações aos laudos periciais, foram determinados esclarecimentos ao IC (fl. 246).

Em resposta (fls. 257/259), aquele órgão informou não haver inconsistência quanto às massas registradas, tratando-se de valores referentes ao material original, sendo o consumo analítico desprezível, bem como que o caráter destrutivo dos ensaios incide sobre frações mínimas da amostra, não impactando a massa total, não havendo qualquer elemento que indique comprometimento da cadeia de custódia, concluindo que a metodologia empregada, com duas CCDs em sistemas distintos, atende ao princípio de independência analítica e encontra respaldo direto no POP SENASP 2024, sem nova oposição da Defensoria Pública (fl. 262).

Ao contrário do alegado pela Defesa, não há que se falar que o laudo não tenha observado as diretrizes "científicas" da SWGDRUG.

Caberia à Defesa, se assim entendesse, requerer a realização de contraprova e não, simplesmente, elencar recomendações de **associação internacional cujas orientações não têm força normativa obrigatória no território nacional**.

A Portaria SPTC 42/2024, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo determina a observância das recomendações da SWGDRUG no que for possível e adequado, conforme a infraestrutura laboratorial e os protocolos institucionais vigentes, não estabelecendo uma obrigação absoluta de seguimento irrestrito em detrimento dos protocolos nacionais.

O procedimento adotado no presente caso encontra-se devidamente descrito, validado e expressamente recomendado nos novos "Procedimentos Operacionais Padrão – Perícia Criminal: Química Forense (Volume 9, pg. 74), publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança (MJSP/SENASP, em 2024), **esta sim recomendação técnica para a perícia criminal brasileira**<sup>1</sup>.

Impugnar os laudos, como vem fazendo a Defensoria Pública, sem que se tenha dúvida sobre a materialidade do crime, acaba sendo um desserviço à persecução penal, assoberbando (ainda mais) os serviços de perícia.

<sup>1</sup> [POPs química forense](#)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Limeira**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cabe, ainda, lembrar a inexistência de prova tarifada no direito brasileiro, muito menos eventual obrigatoriedade legal de que se sigam critérios periciais de qualquer órgão internacional que seja, vigorando o sistema do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), onde o juiz tem liberdade para avaliar as provas no conjunto, motivando sua decisão com base no que lhe parecer mais convincente.

O negócio do tráfico movimenta muito dinheiro no Brasil e no mundo, não sendo minimamente crível que, no caso, os réus estivessem negociando substâncias diversas daquelas dispostas no laudo, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654; RJDTACrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209).

A tese, aliás, não é nova e foi enfrentada na Apelação 1512459-68.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, a qual aqui reproduzo:

*"Destaca-se, primeiramente, que não há qualquer irregularidade com relação à metodologia utilizada, pois como consta do laudo pericial (fls. 187/190): "Uma das recomendações do Núcleo de Exames em Entorpecentes da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, embasada no SWGDRUG, para exames de identificação de substâncias entorpecentes é a utilização de dois sistemas solventes de CCD (duas técnicas categoria B), preferencialmente de polaridades invertidas, para comparação do fator de retenção do analito, após resultado positivo para colorimétrico (Categoria C)". Quanto ao método utilizado no presente caso, tem-se que: "Conforme consta na metodologia dos respectivos laudos periciais de constatação e definitivo referentes ao R.D.O. 1147/2021: Foi utilizado o teste colorimétrico com tiocianato de cobalto (Categoria C) no Laudo de Constatação 257.217-2021.; Foi utilizada a técnica da Cromatografia em Camada Delgada (CCD) (Categoria B) no Laudo Definitivo 265.098/2021, sendo utilizados dois sistemas solventes de polaridades opostas, sendo estes o sistema Clorofórmio: Metanol (1:1) e o sistema Ciclohexano: Tolueno Dietilamina (75:15:10)." Assim, diferente do que alega a Defesa, resta claro que os exames foram realizados em conformidade com o padrão estabelecido pelo SWGDRUG e recomendado pelo Núcleo de Exames em Entorpecentes da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, não havendo que falar em ineficiência do método. Ademais, a idoneidade da prova foi garantida, sem qualquer interferência durante o trâmite processual ou qualquer indício que provocasse a imprestabilidade dos laudos periciais apontados".*

Ainda, na Apelação Criminal nº 1500737-03.2022.8.26.0019, também da Comarca de Americana, julgada em 23 de janeiro de 2023, concluiu-se:

*"De fato, a mera leitura desses esclarecimentos afasta qualquer alegação da defesa de ausência de prova da materialidade ou a absurda tese da quebra da cadeia de custódia. O perito respondeu, em minúcias, todas as questões trazidas pela parte (inclusive número e exatidão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Limeira  
 FORO DE LIMEIRA  
 2ª VARA CRIMINAL  
 RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*do lacre do material tanto do laudo de constatação e definitivo, bem como a correta utilização do teste conforme estabelecido pelo SWGDRUG), não havendo qualquer motivo para, novamente, enfrentar essa matéria exaustivamente analisada em Primeiro Grau".*

A autoria do tráfico também restou comprovada.

Os policiais prestaram depoimentos e uníssonos e coerentes no sentido de que receberam delação anônima informando de que lá havia indivíduos praticando tráfico de drogas sobre tráfico de drogas no local. Chegando próximo ao endereço supracitado, os agentes públicos surpreenderam dois indivíduos mexendo em um buraco, dentro de um terreno baldio, e verificaram que eles tinham as mesmas características das informações recebidas. Em vistoria no referido buraco, os agentes públicos localizaram uma sacola preta contendo as drogas descritas na denúncia e a quantia de R\$ 589,00 em dinheiro. Os réus foram abordados e presos em flagrante delito (mídia de fl. 212).

O réu não compareceu para dar sua versão em Juízo e negou os fatos em sede policial.

Sua negativa extrajudicial, porém, restou isolada nos autos.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1936393/ RJ), o depoimento policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e deve ser valorado enquanto tal.

Segundo o mencionado precedente, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública, tampouco pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.

Adotar esse segundo posicionamento, ou seja, **exigir a corroboração sistemática do testemunho policial em toda e qualquer circunstância, equivale a inadmiti-lo ou destituí-lo de valor probante, ao menos no pertinente ao cerne da persecução penal, em limitação desproporcional e nada razoável de seu âmbito de validade na formação do conhecimento judicial.**

Daí porque, inclusive, não há que se falar em "Teoria da Perda de uma Chance Probatória" porque os agentes policiais "deveriam ter à sua disposição câmeras corporais (bodycams)", uma vez que tal vem se dando de maneira paulatina em todo o Estado.

Segue o C. Superior Tribunal de Justiça, no recurso citado, esclarecendo que, legalmente, o agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha. Faticamente, inexistente também qualquer óbice ou condição limitativa da capacidade de o policial perceber os fatos e, posteriormente, narrar suas percepções sensoriais às autoridades. Não há que se falar em vieses ou interesses prévios superiores aos das demais testemunhas, uma vez que os vieses, assim como os estereótipos, são intrínsecos a todos os seres humanos, e os interesses, se existentes, devem ser aferidos casuisticamente e não estabelecidos *a priori*.

Cabe ao magistrado, em análise do caso concreto, valorar racionalmente a prova,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos.

A avaliação judicial da superação do *standard* probatório mínimo para a condenação não pode ser limitada a uma prévia determinação quantitativa e qualitativa da prova, porquanto tal representaria uma restrição ao livre convencimento motivado do magistrado e resultaria potencialmente em uma perda de qualidade epistemológica da decisão.

Por fim, por determinação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe ao magistrado, toda vez que decidir com base em conceitos normativos indeterminados, considerar as consequências práticas de sua decisão.

Conclui o Tribunal da Cidadania que **não são poucas nem irrelevantes as prováveis consequências advindas da decisão de atribuir valor probatório inferior aos depoimentos policiais: desde inevitáveis impactos no orçamento estatal e no planejamento de políticas públicas até a inviabilização do funcionamento do próprio sistema de justiça criminal com riscos reais de estímulo a uma impunidade generalizada, ante os obstáculos práticos de produção de outras provas.**

Considerando que os depoimentos colhidos em audiência foram harmônicos entre si (demonstrando coerência interna e externa, não sendo relevantes as pequenas divergências apontadas pela Defesa), bem como por estarem em sintonia com demais provas dos autos, não se tendo demonstrado qualquer interesse que os agentes teriam para prejudicar o réu, superado o *standard* probatório mínimo, a condenação é medida que se impõe.

Rejeita-se, ainda, a alegação de violação à cadeia de custódia por "falta de luvas" e que as drogas ali tivessem sido lacradas.

O isolamento do local em todas as apreensões de drogas, como parece sugerir a Defensoria Pública, não só inviabilizaria, economicamente, a persecução criminal como seria, em regra, inútil, pois a experiência demonstra que os entorpecentes passam por diversas mãos.

Embora não tenha ocorrido a lacração no próprio local, tal questão já foi analisada pelo E. Tribunal:

*"No caso concreto, policiais militares depararam-se com o réu em atitude suspeita e, após revistarem-no, localizaram em poder dele 46 (quarenta e seis) pedras de crack, com peso de 18,99g, 07 (sete) porção de maconha, com peso de 97,02g, e 13 (treze) porções de cocaína, com peso de 14,9g. Após o crime ser reprimido e o réu ser detido, os objetos com ele apreendidos foram prontamente apresentados à delegacia em funcionamento mais próxima e devidamente acondicionados, na forma da lei, isto é, embalados de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento"* (Apelação Criminal nº 1502509 97.2024.8.26.0126, C. 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, em vigor a partir de 23/01/2020, foram



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inseridas no Código de Processo Penal determinações dirigidas à autoridade policial e ao perito, as quais devem ser observadas desde a coleta até a realização do exame pericial do vestígio, com o fim de assegurar que o vestígio coletado corresponde exatamente àquele periciado.

O artigo 158-B do Código de Processo Penal dispõe sobre as etapas da cadeia de custódia, destacando-se, para o que importa para o caso em discussão:

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.

Como já referido, vêm decidindo os Tribunais pátrios que não basta à Defesa alegar, *genericamente*, que a cadeia de custódia não foi observada, sendo absolutamente irrelevante que não tenha ocorrido o lacre no local.

Cabe lembrar que Gary S. Becker, Nobel de Economia no ano de 1992, levanta a ideia de um ponto “ótimo” a ser alcançado nas ações do Estado contra a violência e o crime, de modo a se maximizarem os custos e minimizarem os lucros dos infratores com o menor gasto social possível<sup>2</sup>.

Como tratamos de recursos escassos na sociedade, decisões políticas de justiça criminal sempre envolvem escolhas entre duas ou mais alternativas, cada uma com seus próprios custos e benefícios. A enumeração desses custos e benefícios coloca as várias alternativas em condições de igualdade e pode ajudar os tomadores de decisões a decidir de maneira mais informada, no intuito de melhorar o bem-estar social<sup>3</sup>.

Buscar o "ótimo" na atuação contra o crime representa o quanto a sociedade deve se esforçar para evitar crimes sem a realização de desperdícios de recursos.

<sup>2</sup> BECKER, Gary S. Crime and Punishment: an economic approach. The Journal of Political Economy, Chicago, vol. 76, n. 2, p. 169-217, mar/apr., 1968.

<sup>3</sup> Mark A. The Costs of Crime and Justice. New York: Routledge, 2005. p. 03.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Limeira**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são normais à espécie, fixada a pena-base no mínimo: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, os quais fixo no patamar mínimo, à míngua de maiores dados sobre a situação financeira do acusado.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Na última fase da dosimetria, possível a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu é primário e **este magistrado está vinculado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1139) (art. 927, inciso III, do CPC): "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"**.

Considerando a quantidade de porções de drogas (60 de "Cannabis sativa L." e 19 porções de Cocaína), reduzo a pena da metade: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** \_\_\_\_\_, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de **2 anos e 6 meses de reclusão**, bem como ao **pagamento de 250 dias-multa**, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos em sede de execução.

Recurso em liberdade.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que com os interesses patrocinados pela Defensoria Pública.

Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos, observado o disposto nos arts. 61, § 11, 62-A e 63 §4º, todos da Lei 11.343/06, autorizada a incineração do entorpecente. P.R.I.C.

Limeira, 23 de junho de 2026.

**GUILHERME LOPES ALVES LAMAS**  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**